

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de contrato com Consórcios Públicos Intermunicipais para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**Autor:** Deputado THIAGO DE JOALDO

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Thiago de Joaldo, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (PNAE), para permitir o repasse de recursos a consórcios públicos intermunicipais a fim de centralizar aquisições de gêneros alimentícios para a alimentação escolar.

Na Justificação, o nobre autor sustenta que municípios, sobretudo os de pequeno porte, enfrentam limitações operacionais e baixo poder de compra para executar o PNAE, o que justificaria compras compartilhadas por consórcios como forma de ganhos de escala, economicidade e eficiência. Aponta, ademais, que o ordenamento já estimula consórcios (CF, art. 241; Lei nº 11.107/2005 e Lei nº 14.133/2021, art. 181, parágrafo único) e que hoje inexistente autorização explícita para repassar recursos do PNAE aos consórcios, dificultando operacionalmente aquisições conjuntas quando os valores são de transferência do FNDE.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e foi distribuída à



Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CE, a Relatora, Dep. Socorro Neri, apresentou voto pela aprovação, com Substitutivo, o qual foi aprovado pela Comissão em 27/08/2025.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação preserva a redação vigente do art. 5º da Lei nº 11.947/2009 e acrescenta o art. 5º-A. Evita impor prazo regulatório ao Executivo, mantém a arquitetura normativa do PNAE e respeita a repartição de competências e a autonomia federativa.

Nesta CCJC, a matéria aguarda exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 22/09/2025 a 01/10/2025), não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A matéria versa sobre educação e alimentação escolar, inserindo-se na competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, da Constituição), além de se articular com o dever estatal de prover alimentação escolar (art. 208, VII, da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição) e a lei ordinária federal é o veículo adequado, não havendo reserva de lei complementar para a disciplina do assunto.



No que toca ao texto original, identificam-se impropriedades de ordem constitucional e técnica. Em primeiro lugar, o art. 3º fixa prazo para que o Poder Executivo edite regulamento, o que afronta a separação de Poderes (art. 2º da Constituição) e a prerrogativa do Chefe do Executivo de expedir decretos e regulamentos (art. 84, IV e VI, “a”), por condicionar a função regulamentar a termo legal peremptório.

Em segundo lugar, da forma como se encontra redigida a proposição original, estar-se-ia revogando em bloco os cinco parágrafos atualmente existentes no art. 5º da Lei nº 11.947/2009.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação corrige o quadro ao preservar a redação vigente do art. 5º da Lei nº 11.947/2009 e acrescentar o art. 5º-A. Ademais, como exposto no relatório, o texto substitutivo evita impor prazo regulatório ao Executivo, mantém a arquitetura normativa do PNAE e respeita a repartição de competências e a autonomia federativa.

Todavia, sob o prisma da juridicidade, a proposição apresenta uma pequena inconsistência: A Lei nº 11.947, de 2009, estrutura o PNAE com base na descentralização e no fortalecimento da agricultura familiar, especialmente mediante a exigência de aquisição mínima prevista em seu art. 14. O substitutivo, ao permitir a centralização das aquisições por consórcios públicos, pode levar à interpretação que compromete essa lógica, sobretudo quanto à priorização de fornecedores locais e ao cumprimento do percentual mínimo da agricultura familiar.

Tal óbice, contudo, pode ser superado mediante previsão expressa de que a execução consorciada não afasta o cumprimento, em nível municipal, do referido percentual, assegurada sua aferição individualizada por ente federativo participante, motivo pelo qual oferece emenda saneadora.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, este Relator se manifesta pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de**



**Lei nº 4.770/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação,  
com a subemenda apresentada.**

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2026-6386



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de contrato com Consórcios Públicos Intermunicipais ou Interestaduais para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

### SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2023

Dê-se ao § 2º do art. 5º-A, acrescentado à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, a seguinte redação:

“Art. 5º-A .....

.....

§ 2º A execução das aquisições por meio de consórcios públicos não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, nos termos do art. 14 desta Lei, o qual deverá ser aferido e observado individualmente em relação a cada ente federativo participante do consórcio.”

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2026-6386

